



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4119/2024**

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024.

Processo nº 0847002-85.2024.8.19.0001,

ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, de 16 anos de idade, sendo solicitado **tratamento para dentes apinhados**. Informado que este não é ofertado no CMS Ernani Agrícola, e que, até a presente data, não há possibilidade via SISREG no município do Rio de Janeiro, havendo apenas ortodontia interceptativa, o qual o Autor não se enquadra no protocolo de encaminhamentos (Num. 113592855 - Págs. 4 e 5). Foi pleiteada **consulta em odontologia** (Num. 113592854 - Pág. 9).

Segundo o Caderno de Saúde Bucal no SUS do Ministério da Saúde, dentro de cada grupo de maloclusão, podem ser encontrados vários problemas, os quais podem aparecer isolados ou concomitantes: mordida cruzada, mordida aberta, sobremordida profunda, sobressaliente aumentada, **apinhamentos dentais**, presença de hábitos bucais deletérios e perdas precoces dentais. Estudos realizados no Brasil indicam o apinhamento dentário como a principal maloclusão que requer tratamento ortodôntico. O apinhamento consiste no mau posicionamento dos dentes devido à ausência de espaço suficiente para o correto alinhamento deles sobre o osso alveolar<sup>1</sup>.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em odontologia** pleiteada está indicada ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (113592855 - Págs. 4 e 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta demandada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: primeira consulta odontológica programática (03.01.01.015-3) prótese parcial mandibular removível (07.01.07.009-9) e prótese parcial maxilar removível (07.01.07.010-2).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro,

<sup>1</sup> BRASIL. Caderno de Saúde Bucal no SUS do Ministério da Saúde. Brasília, D.F. 2018. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_bucal\\_sistema\\_unico\\_saude.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_bucal_sistema_unico_saude.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda pleiteada.

Ao Num. 123237249 – Pág. 2 consta DESPACHO Nº SMS-DES-2024/147592 da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, emitido em 24 de maio de 2024, no qual informa que tratamento ortodontia fixa não é oferecido via Sistema Nacional de Regulação (SISREG) no município do Rio de Janeiro, seja por unidade pública ou até mesmo por prestador contratado.

Ao Num. 113592855 – Págs. 7 e 8 consta Parecer Técnico da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde CRLS Nº 102417/2024, emitido em 18 de abril de 2024, no qual consta que: *“Foi apresentada contra referência do CMS Ernani Agrícola informando que o assistido não se enquadra no protocolo de tratamento odontológico pleiteado no município do Rio de Janeiro”.*

Diante o exposto, informa-se que este Núcleo **não encontrou via administrativa de acesso** à demanda pleiteada, para o caso concreto do Requerente, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, assim **sem possibilidade de atendimento pelo SUS**.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 09 outl. 2024.